



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.705-A, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei n.º 11.540, de 12 de novembro de 2007, para possibilitar a designação de servidores, militares e empregados públicos de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública no respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), e o pagamento de bolsas de estímulo à inovação; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para possibilitar a designação de servidores, militares e empregados públicos de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública no respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), e o pagamento de bolsas de estímulo à inovação.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16.....

§ 6º Desde que esteja vinculado a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta considerada ICT pública, não constitui desvio de função a designação de servidores, militares e empregados públicos para atuar no respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica, podendo desempenhar as atribuições relacionadas às competências estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 7º Os servidores, militares e empregados públicos de ICTs públicas designados para atuar no respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica poderão receber bolsa de estímulo à



A standard linear barcode is located on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and symbols: 4 0 0 7 5 0 7 0 9 2 1 0 9 2 0 3 0 2 / 3 0 4. These numbers likely represent the journal's ISSN, volume, issue, and page range.

inovação na forma prevista no § 1º do art. 9º e no art. 21-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12.....

.....

§ 1º-A Quando aplicados em projetos de ICTs públicas na forma prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo, os recursos do FNDCT também deverão contemplar o custeio de bolsas de estímulo à inovação tecnológica previstas no § 1º do art. 9º, no § 7º do art. 16 e no art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em valor compatível às necessidades de recursos humanos exigidas para a realização da pesquisa científica e tecnológica e o desenvolvimento e proteção da respectiva tecnologia, produto, serviço ou processo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, o art. 24 estabelece competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (inciso IX), enquanto o art. 23 estabelece competência administrativa comum entre todos os Entes da Federação para proporcionar os “meios de acesso à [...] ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (inciso V).

A Constituição Federal de 1988 ainda estabelece, no Capítulo IV do Título VIII (Ordem Social), disposições específicas para a área de “ciência, tecnologia e inovação” (arts. 218 a 219-A), inclusive, no art. 219-A, a organização do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), em razão do dever de os Entes da Federação promoverem e incentivarem “o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”,.



\* C D 2 4 2 1 8 8 3 9 7 5 0 0 \*

Diante dessas determinações constitucionais, o Congresso Nacional tem envidado esforços para aperfeiçoar a legislação afeta à área de ciência, tecnologia e inovação, como podemos constatar com a edição da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que promoveu mudanças substanciais no marco legal da ciência, tecnologia e inovação brasileira (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), para incentivar os trabalhos das Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) públicas.

As ICTs públicas são, em resumo, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dedicadas à área de ciência, tecnologia e inovação, que podem contar com Núcleo de Inovação Tecnológica, com a finalidade de apoiar a gestão da política institucional de inovação<sup>1</sup>, e com fundação de apoio, com a finalidade de dar apoio aos respectivos projetos da área de ciência, tecnologia e inovação (inciso V, VI e VII do art. 2º da Lei nº 10.973/2004).

Em acréscimo à estrutura organizacional, os recursos humanos constituem os fatores determinantes para viabilizar a consecução de projetos na área de ciência, tecnologia e inovação. O inciso VIII do 2º da Lei nº 10.973/2004 considera, como pesquisador público, todo “ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

O § 1º do art. 9º da Lei nº 10.973/2004, no contexto exposto, autoriza a concessão de bolsas de estímulo à inovação, com recurso de ICT pública, de fundação de apoio e de agência de fomento, a servidores, militares e empregados das ICTs públicas e aos respectivos alunos de curso técnico, de

<sup>1</sup> Lei nº 10.973/2004- Art. 16 [...] § 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras: I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia; II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei; III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22; IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual; VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição. VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º; X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.



\* C 0 2 4 2 1 8 8 3 9 7 5 0 0 \*

graduação ou de pós-graduação envolvidos em atividades de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. E, além disso, o art. 21-A ainda prevê:

Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Dessa forma, no âmbito do Poder Legislativo, houve a preocupação em estabelecer um arcabouço normativo capaz de viabilizar a concretização dos comandos constitucionais especificados, ou seja, “o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”. Subsiste, no entanto, espaço para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, notadamente para possibilitar o melhor aproveitamento dos quadros funcionais das ICTs públicas, especialmente das Instituições Federais de Ensino.

O projeto de lei procura, em resumo, resolver dois problemas enfrentados por ICTs públicas no tocante aos recursos humanos: de um lado, contribuir para superação de entendimentos que restringem a atuação de servidores de ICTs públicas em atividades de apoio aos projetos da área de ciência, tecnologia e inovação, em especial no âmbito dos respectivos Núcleos de Inovação Tecnológica; de outro lado, possibilitar que tais profissionais também recebam bolsas de estímulo à inovação no âmbito das ICTs públicas.

Com as alterações propostas, a Proposição contribuirá para prover as ICTs públicas com os recursos humanos necessários para a própria materialização da política institucional de inovação. Afinal, além das atividades finalísticas de pesquisa científica e tecnológica, é fundamental que as ICTs tenham, especificamente nos respectivos Núcleos de Inovação Tecnológica, pessoal dos seus quadros permanentes com os conhecimentos, habilidades e



\* C D 2 4 2 1 8 8 3 9 7 5 0 0 \*

atitudes necessários para desempenhar todas as atividades de apoio imprescindíveis para o desenvolvimento e proteção de novas tecnologias, produtos, serviços ou processos.

O projeto de lei é submetido aos demais Parlamentares desta Casa na expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação e na certeza de que, caso aprovado, ao fortalecer os Núcleos de Inovação Tecnológica de ICTs públicas, contribuirá para o desenvolvimento da “ciência, tecnologia e inovação” do nosso País.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2024.

**DUDA RAMOS**  
Deputado MDB - RR



\* C D 2 4 2 1 8 8 3 9 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02;10973">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02;10973</a>
<b>LEI N° 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200711-12;11540">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200711-12;11540</a>

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2024

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para possibilitar a designação de servidores, militares e empregados públicos de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública no respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), e o pagamento de bolsas de estímulo à inovação.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.705, de 2024, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, busca promover alterações pontuais em dois diplomas legais: a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, mais conhecida como Lei de Inovação, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

As modificações sugeridas pela proposição são direcionadas a resolver gargalos operacionais e de recursos humanos no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas.

Em relação à Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), o projeto propõe a adição do § 6º ao art. 16 para estabelecer, de maneira expressa, que a designação de servidores, militares e empregados públicos para exercerem atribuições no Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da respectiva ICT pública não será considerada "desvio de função"; a inserção do § 7º ao mesmo art. 16, para autorizar que os profissionais designados para atuar nos NITs possam ser contemplados com



\* C D 2 5 3 2 1 9 3 8 8 3 0 0 \*

"bolsa de estímulo à inovação", nos termos já previstos em outros dispositivos da mesma Lei, como forma de incentivo e reconhecimento pela dedicação a atividades de alta complexidade e relevância estratégica.

Por sua vez, no que tange à Lei nº 11.540, de 2007, a proposta busca acrescentar o § 1º-A ao art. 12, para determinar que os recursos do FNDCT, quando destinados a projetos de ICTs públicas, deverão prever o custeio de bolsas de estímulo à inovação, criadas pela alteração na Lei de Inovação, assegurando uma fonte de financiamento para essa política de fomento.

O Autor fundamenta a iniciativa na competência concorrente da União para legislar sobre ciência, tecnologia e inovação, prevista no art. 24, inciso IX, e no dever estatal de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, consagrado nos arts. 218 e 219-A, ambos da Constituição Federal.

Além disso, aponta que, apesar dos avanços do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI), persistem interpretações restritivas que obstaculizam a alocação de pessoal qualificado nos NITs, estruturas consideradas vitais para a transferência de tecnologia e para a gestão da política de inovação das ICTs. Nesse sentido, o projeto visaria a aperfeiçoar a legislação para dotar as ICTs públicas de maior flexibilidade e capacidade de execução, fortalecendo o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP; de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação - CCTI; de Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 85, de 2015, elevou a inovação a um patamar de destaque na ordem constitucional, estabelecendo-a como dever do Estado e competência comum dos entes federados. O Projeto de Lei nº 4.705, de 2024, alinha-se a esses mandamentos constitucionais, previstos no art. 23, inciso V, e arts. 218 e 219-A.

Do ponto de vista da gestão, a proposta enfrenta, com louvor, um dos principais entraves à eficiência no ecossistema de inovação: a rigidez na gestão de recursos humanos. Os NITs são as engrenagens que conectam a produção científica das ICTs ao setor produtivo.

Relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que esses núcleos frequentemente operam com recursos humanos insuficientes, o que compromete sua capacidade de proteger a propriedade intelectual e negociar a transferência de tecnologia<sup>1</sup>. O projeto oferece uma solução pragmática, permitindo que as ICTs utilizem seu quadro de pessoal qualificado de forma mais dinâmica e incentivada, promovendo a eficiência do sistema como um todo<sup>2</sup>.

O grande mérito da proposição reside na sua capacidade de mitigar riscos e promover a boa governança. Atualmente, um gestor público que designa um servidor para atuar em um NIT, em atividades que não constam expressamente na descrição de seu cargo, expõe-se ao risco de ser responsabilizado por desvio de função. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é consolidada no sentido de que, uma vez configurado o desvio, o servidor faz *jus* ao pagamento das diferenças remuneratórias, gerando um passivo para a Administração e insegurança para o gestor<sup>3</sup>.

Esse quadro de incerteza fomenta o que se denomina "burocracia defensiva" ou "administração do medo", na qual a inação se torna a opção mais segura para o gestor, em detrimento da inovação e da eficiência. O Projeto de Lei nº 4.705, de 2024, ao criar uma norma clara que afasta a caracterização do desvio de

<sup>1</sup> <https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/2022/implementacao-do-novo-marco-legal-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao.html>.

<sup>2</sup> <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/719690/2/Inova%C3%A7%C3%A3o%20na%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica.pdf>.

<sup>3</sup> <https://www1.ufrgs.br/CatalogoServicos/servicos/servico?servico=5102>.



\* C D 2 5 3 2 1 9 3 8 8 3 0 0 \*

função nesse contexto específico, funciona como uma ferramenta de gestão de risco administrativo. Ele oferece a segurança jurídica necessária para que o gestor tome as decisões mais adequadas para o avanço da inovação, sem o temor de sanções futuras.

Quanto à bolsa, sua natureza jurídica é de incentivo, temporária e vinculada a um projeto específico (*propter laborem*), e não de salário. O TCU já admitiu a possibilidade de pagamento de bolsas a servidores em contextos de pesquisa e desenvolvimento, desde que não caracterizem contraprestação por serviços ordinários e que haja regulamentação adequada<sup>4</sup>. O projeto busca justamente criar essa base legal expressa.

Nesse ponto, vale transcrever trecho da justificação apresentada pelo Autor:

*“Com as alterações propostas, a Proposição contribuirá para prover as ICTs públicas com os recursos humanos necessários para a própria materialização da política institucional de inovação. Afinal, além das atividades finalísticas de pesquisa científica e tecnológica, é fundamental que as ICTs tenham, especificamente nos respectivos Núcleos de Inovação Tecnológica, pessoal dos seus quadros permanentes com os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários para desempenhar todas as atividades de apoio imprescindíveis para o desenvolvimento e proteção de novas tecnologias, produtos, serviços ou processos”. (Grifo nosso)*

Assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.705, de 2024, veio em boa hora. O Brasil necessita intensificar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação em busca de soluções inovadoras que possam ser plenamente aproveitadas pela sociedade brasileira. A partir da inteligência humana, criadora e desenvolvedora de produtos, processos e serviços inovadores, gera-se riqueza econômica, qualificação humana e melhorias sociais.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.705, de 2024.

<sup>4</sup> <https://www1.ufrgs.br/CatalogoServicos/servicos/servico?servico=5102>. Acesso em 4/8/2025.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator

Apresentação: 05/08/2025 18:02:48.900 - CASP  
PRL1 CASP => PL 4705/2024  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 2 1 9 3 8 8 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253219388300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 16/09/2025 17:02:38.240 - CASI  
PAR 1 CASP => PL 4705/2024  
DAP n 1

### PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.705/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Coronel Meira, Denise Pessoa, Erika Kokay, Felipe Francischini, Icaro de Valmir, Paulo Lemos e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**